



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0007359-89.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GENUIR GRASSI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37861

Agravo de Execução Penal Nº 0007359-89.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: GENUIR GRASSI

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Apuração de falta grave em procedimento disciplinar – Ausência de oitiva do condenado em Juízo antes da aplicação da penalidade – Procedimento que não viola o Princípio contraditório

É irrelevante a ausência de oitiva do sentenciado, bem como de manifestação das partes em Juízo, se o reeducando teve oportunidade de apresentar sua versão dos fatos na fase administrativa, desde que nesta tenham sido evidentemente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que desobedece a ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 50, VI, c.c. o art. 50, I, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária e de incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por GENUIR GRASSI contra a r. decisão de fls. 91/93, do MM. Juiz FERNANDO BALDI MARCHETTI, da Unidade Regional De Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 2ª RAJ) da Comarca de Araçatuba que, nos autos da execução n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0016604-24.2019.8.26.0502, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP), e determinou que fosse atualizado o cálculo de penas para fins de benefícios.

O agravante insurge-se, preliminarmente, pela nulidade do feito, por não ter sido ouvido em Juízo, o que teria configurado afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requer sua absolvição, alegando ausência de individualização das condutas de cada sentenciado listado no comunicado de evento. Subsidiariamente, requer que a perda dos dias remidos se restrinja ao mínimo legal de 1 dia (fls. 1/8).

Processado o agravo (fls. 97/102) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 103), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 116/119).

É o Relatório.

Consigna-se primeiramente que há mera coincidência com relação ao sobrenome do reeducando e o deste julgador, inexistindo qualquer grau de parentesco ou impedimento.

A preliminar arguida fica desde logo rejeitada.

Por primeiro, importante ressaltar que a alegação de nulidade, ante a falta da oitiva prévia do condenado deve ser repelida, já que, para mencionado fim, o que importa é a garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que no presente caso foi devidamente observado.

A finalidade de tal oitiva consiste na oferta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade ao condenado de justificar o fato praticado. Não há necessidade de que seja ela, todavia, necessariamente realizada em Juízo.

O ato realizado pelo Diretor do Presídio não ofendeu, com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto estes foram devidamente assegurados pela assistência da Advogada da FUNAP (Dra. Maria Helena), que esteve presente durante a oitiva (fls. 59/60).

Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

Para a regressão do regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada.¹

Saliente-se que o procedimento para apuração de faltas cometidas durante o cumprimento da reprimenda não exige o mesmo rigor do processo penal, de modo que eventuais infrações administrativas praticadas pelos sentenciados prescindem de procedimento equiparado ao da instrução criminal.

As infrações disciplinares são, afinal, apuradas em sindicância, sendo que todo o procedimento adotado na fase administrativa será revisto pelo Juiz da Execução, após manifestação

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 1.024.441/4 - São Paulo. Agravante: Aparecido de Carvalho dos Santos ou Aparecido Carvalho dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Geraldo Lucena. 5ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 11 de março de 1998. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 38. Abril/Junho de 1998, p. 68.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das partes, o que, por si só, já é suficiente à preservação do contraditório e da ampla defesa.

Com base no princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo CPP em seu art. 563, não foi, ademais, comprovado qualquer prejuízo ao sentenciado, decorrente da ausência do seu Advogado constituído na oitiva dos funcionários do estabelecimento prisional, não se cogitando, portanto, de nulidade. Nesse sentido foi, inclusive, a manifestação da i. parecerista oficiante, a fls. 117, que enfatizou os argumentos expendidos pelo Representante do Ministério Público em primeira instância:

Inicialmente, necessário mencionar que não existe qualquer nulidade no presente procedimento.

Observe-se que, na apuração da falta disciplinar, o sentenciado foi acompanhado em seu interrogatório pelo advogado da FUNAP, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, teve a oportunidade de oferecer resposta escrita na fase administrativa e judicial.

Ora, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, não há de se cogitar em nulidade” (fls. 97). – grifos na origem

No mérito, não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 91/93 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 20 de julho de 2024, agente de segurança penitenciária Diego William Berti, tendo como testemunha o servidor Lucas Moraes Lopes, relataram que “no dia 20 de julho de 2024, às 07h00, o ora agravante, em conluio com os demais habitantes da cela 06 do Raio III, iniciou um ato subversivo no interior da cela, proferindo xingamentos e ameaças ao corpo funcional; ordenados que se retirassem da cela para serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduzidos ao isolamento preventivo disciplinar, todos os sentenciados da cela 06 se recusaram a obedecer à ordem, e incitaram a população carcerária do pavilhão a insurgirem-se contra os servidores, o que desencadeou uma rebelião de presos naquela Unidade Prisional.

Ouvido, o recorrente alegou que não participou do ato subversivo; sustentou ter permanecido sentado, no fundo da cela, que não ameaçou qualquer servidor da unidade e que nem tampouco proferiu xingamentos ao corpo funcional. Alegou que alguns presos de sua cela se revoltaram, ao serem informados pelos agentes de que não haveria visita ao pavilhão e que estes, então, ameaçaram os servidores. Informou que a situação se agravou e que, por essa razão, sua cela foi aberta, pela parte superior, tendo os sentenciados então subido no telhado do pavilhão. O agravante não soube dizer de quem partiu a ordem para que se iniciasse a rebelião e alegou que não pertence a qualquer facção criminosa (fls. 59).

Em que pese a versão por ele ofertada, não se cogita, quer de atipicidade da conduta, quer de insuficiência de provas, pela alegada ausência de individualização da conduta, uma vez que o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do teor dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária (fls. 57/58).

Pontue-se ser a Jurisprudência pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, com fundamento no art. 50, VI, c.c. o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 50, I, ambos da LEP, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Não há como se cogitar, tampouco, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP, nos termos acima explanados.

Não merece guarida, tampouco, a irrisignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar de 1/3.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, está perfeitamente justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$, nos seguintes termos, extraídos de fls. 93:

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “*Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”.

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: **HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma — Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”, em consequência a presente falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional.
– grifos na origem

Conquanto a decisão do MM. Juiz *a quo* seja realmente sucinta, ela atendeu minimamente aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando, que consistiu não apenas em desobedecer ao agente, mas em contrariar sua recomendação com acinte e indisciplina, e cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF –

Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.²

Cumprir pontuar, ademais, no concernente ao livramento condicional, que o Col. Supremo Tribunal Federal passou a decidir reiteradamente no sentido de a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressupõe necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=fal se>>. Acesso em: 26 Out. 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsto no citado artigo.³

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplica, pois, igualmente ao livramento condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena. Correto, portanto, o Juízo *a quo*, quando este observa que o prazo deve ser reiniciado para a concessão de benefícios em geral.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares arguidas, nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em desfavor de Genuir Grassi, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**-081. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 28 Set. 2014.